



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTRUÇÃO
HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2017**

JOSÉ SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTRUÇÃO
HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a Dra.: Milena Barbosa
de Melo

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175a Ramos Junior, Jose Sandro Ferreira.
Audiência de custódia [manuscrito] : uma análise à luz da construção histórica dos direitos humanos / Jose Sandro Ferreira Ramos Junior. - 2017.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Lei de Execução Penal.

21. ed. CDD 341.481

JOSÉ SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA
DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos Humanos

Aprovado em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a/Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Elis Formiga Lucena
Uninassau



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha prima Isadora (*in memoriam*), que se faz presente em todos os dias da minha vida, sei que de seu lugar olha por mim, sofre com minhas derrotas e rejubila comigo em minhas vitórias, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha maior gratidão, por ter me permitido realizar sonhos por mim não idealizados e por ter sido sempre minha fortaleza em todas as batalhas enfrentadas. A fé que tenho nesse amor supremo e misericordioso me faz viver da certeza de que Seus planos são perfeitos e não falham, Muito obrigado, Pai, por nunca desistir de mim.

Aos meus pais, Sandro e Rosa, agradeço por todos os sacrifícios feitos para que eu pudesse estar aqui e por terem acreditado no meu potencial quando eu mesmo não acreditei. Vocês são minha maior inspiração e os donos de todo o meu amor.

À minha irmã Ana Luíza, por sempre incentivar os meus projetos e por sempre acreditar no meu sucesso. Sua parceria, mesmo com a distância momentânea, é essencial para cada conquista.

Aos meus tios Fernanda, Fernando, Cícero, Didi e Lourdinha pelas suas valiosas contribuições em minha vida de estudos e por terem me incentivado sempre a seguir pelos melhores caminhos.

Aos meus demais tios, aos meus avós e primos, por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos.

Aos servidores/amigos do Fórum da Comarca de Soledade, em especial Luiz Romero (Luizinho), por quem adquiri um enorme afeto e amizade, vocês foram peças fundamentais na escolha daquilo que quero seguir nessa carreira jurídica, na minha formação profissional e também como pessoa. Levarei para sempre essa parceria brilhante à frente da assessoria do gabinete.

Aos colegas João Batista, Júlio César, Tâmara e Auanna, por dividirem comigo os momentos de ansiedade, dúvidas e as alegrias que o curso nos propicia. Vocês são amigadas que tiro da UEPB e levo para a vida.

Aos meus amigos, precipuamente Ricardinho, José Antônio, Dinho, Yuri, Nelson, Salomão, Rodrigo, Guilherme, Romero Júnior, Hugo e Diogo, por toda a compreensão, apoio e união nos diversos momentos que precisei e por sempre estarem ao meu lado torcendo pelas minhas vitórias.

À minha família em Cristo (GDF), por nunca terem desistido de mim, mesmo nas minhas quedas e perdas.

À minha orientadora e demais membros da banca examinadora, agradeço pela disponibilidade e atenção concedidas a este trabalho.

Aos demais professores da UEPB e a todos aqueles que contribuíram para minha formação acadêmica, meu muito obrigado!

“Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”

(Immanuel Kant).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE REGULAMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL	11
3 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	16
3.1 As garantias constitucionais de proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro	19
4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	277

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

José Sandro Ferreira Ramos Junior*
Milena Barbosa de Melo †

RESUMO

Sendo de prerrogativa do ordenamento jurídico brasileiro, a condição da custódia do preso, bem como os meios de punibilidade e ressocialização vem sendo amplamente discutidos no âmbito acadêmico nos últimos anos. É sabido que o Estado, por meio de suas políticas de encarceramento, tem sentido dificuldades logísticas e operacionais de garantir os direitos do apenado, conforme preceitua a Lei de Execução Penal. A viabilidade da implantação da audiência de custódia no Brasil ganhou destaque logo após sua aplicação no estado do Maranhão, diante das recorrentes denúncias feitas contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Diante da falta de recursos humano-materiais, da falta de interesse da gestão governamental e da iminente problemática da superpopulação carcerária que se acentuou nas últimas décadas no Brasil, o presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da audiência de custódia como forma de efetivação do Princípio da Dignidade Humana, por meio de revisão de literatura. Para tal, parte-se da hipótese que a implantação da audiência de custódia é inevitável como forma de amenizar as flagrantes violações às garantias fundamentais daqueles que respondem a processo criminal. Ademais, a implementação da audiência de apresentação, além de cumprir os requisitos humanitários estabelecidos pelo Pacto de San José da Costa Rica, mostra-se uma possibilidade para o enfrentamento da realidade de um sistema carcerário arruinado e, até mesmo, uma forma de prevenção a possíveis atos de tortura cometidos por autoridades policiais face ao autuado.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO PROVISÓRIA. ENCARCERAMENTO EM MASSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, recente instrumento jurídico-processual, tem como base as modernas normas dos Direitos Humanos no âmbito internacional e cumpre a finalidade central de apresentação, sem demora, do autuado em juízo, justamente

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: jose.sandro@tjpb.jus.br

† Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra em Direito Internacional e professora da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: milenabarbosa@gmail.com

por esse motivo é que ela é também nomeada de audiência de apresentação. Trata-se de um processo de humanização do Processo Penal que tem como objetivo a celeridade processual e a mitigação das possíveis violações aos direitos humanos cometidos pelo Estado dentro da realidade do sistema carcerário brasileiro.

A condição de custódia do autuado em flagrante, conforme ditames do ordenamento jurídico pátrio, é transferida ao Estado. Assim, cabe a este, para além da guarda do preso, a prestação das garantias constitucionais como educação, saúde e segurança. Mas, mais do que isso, em um Estado Democrático de Direito, espera-se que a guarda do apenado não viole sua integridade física e psíquica, quer seja por dano devido à falta de estrutura física e humana, quer seja pela vedação expressa de quaisquer tipos de tortura.

Diante de um notório sistema carcerário falido e superlotado, a viabilidade da implantação da audiência de custódia no Brasil ganhou destaque logo após sua aplicação no estado do Maranhão e diante das recorrentes denúncias feitas contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Ademais, movimentos sociais e organismos internacionais exigem, por parte do Estado, a efetivação de políticas públicas que viabilizem não apenas a sua implementação, como também uma ação de ampliação em seu raio de alcance, a fim de atender as menores jurisdições, pois são as que possuem déficits de recursos humanos e físicos ainda maiores quando comparados aos grandes centros.

Diante da falta de recursos humano-materiais, da falta de interesse da gestão governamental e da iminente problemática da superpopulação carcerária que se acentuou nas últimas décadas no Brasil, o presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da audiência de custódia como forma de efetivação do Princípio da Dignidade Humana. Para tal, parte-se da hipótese que a implantação da audiência de custódia é inevitável como forma de amenizar as flagrantes violações as garantias fundamentais daqueles que respondem a processo criminal.

A pesquisa a ser realizada no presente trabalho é classificada como estudo exploratório, que para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com uma abordagem dialética, tendo-se em vista que a política carcerária brasileira reflete um complexo de contradições. Quanto à pesquisa dar-se-á através dos exames dos dispositivos normativos e aspectos legislativos; da doutrinação referenciada; e das decisões jurisprudenciais a respeito do tema. O procedimento técnico será a revisão

bibliográfica, na qual serão obtidas informações e contextos de livros, artigos, revistas e jornais para a realização da pesquisa.

Com o propósito de demonstrar a urgência da implementação da audiência de apresentação, esse estudo fará breve contextualização histórica sobre regulamentação dos tratados internacionais no Brasil. Logo após, far-se-á um breve estudo sobre a construção histórica dos direitos humanos e, depois, um exame das garantias constitucionais aos sujeitos processuais. Por fim, defende-se a urgente necessidade da sua implementação e, principalmente, o dever de cumprimento das normas de Direitos Humanos oriundas dos Tratados Internacionais dos quais o estado Brasileiro é signatário.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

A realização da audiência de custódia tem previsão legal na Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH/92), que também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, tendo sua promulgação ocorrida no mesmo ano por meio do Decreto nº 678, e consiste na apresentação, sem demora, do preso à autoridade judiciária. Trata-se de colocar juiz e cidadão frente a frente, para que aquele decida sobre a manutenção ou não da prisão.

De acordo com Moraes (2016) a origem do sistema prisional, no Brasil, está ligada promulgação da Constituição do Império de 1824 (CB/1824) e o advento do Código Criminal do Brasil, de 1830. Com a proclamação da República do Brasil, em 1889, ocorreram significativas mudanças no Código Criminal, que originariam da Consolidação das Leis Penais, em 1932, que posteriormente fora reformulado dando origem ao Código Penal de 1940 (CP/40). Assim, conforme disposições da ONU

O direito internacional define as responsabilidades legais dos Estados em sua conduta uns com os outros, e o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros. Ele também regula os bens comuns globais, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as águas internacionais, o espaço sideral, as comunicações e o comércio mundial (ONU, 2017, p. 01).

As normas do Direito Internacional ganharam uma maior notoriedade com o fim da 2ª Grande Guerra Mundial, que teve como consequência a queda dos regimes totalitários na Europa e o julgamento do *staff* nazista em Nuremberg. As repercussões deste julgamento ocasionaram fortes mudanças também no plano dos direitos internos, fazendo com que os Estados buscassem reformas legislativas com o intuito de mitigar o abuso do poder e, principalmente, evitar futuros conflitos.

Assim, reflexos das alterações constitucionais, ocorridas na Europa, foram sentidos, significativamente, no Brasil, nomeadamente com o advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), que marca historicamente, a transição para o Estado Democrático de Direito (BARRETO, 2013).

A carta Magna de 1988 destaca-se por sua acepção nitidamente garantista. Assim, estabelece as diretrizes para a concretização de um Estado Democrático de Direito, a partir de um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos constitucionalmente protegidos, justamente aqueles previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ainda que a CF/88 seja classificada por uma parcela da doutrina majoritária como prolixa, ou seja, traz uma grande gama de direitos e garantias tuteladas, ela vai além, pois diante da complexidade das relações sociais e do processo de globalização mundial, o ordenamento jurídico brasileiro incorpora outros direitos decorrentes de tratados internacionais, os quais, com o advento de sua incorporação possuem o status de norma constitucional (MAZZUOLI, 2017).

Para Piovesan (2017) os direitos humanos previstos em tratado internacionais configuram não apenas normas de valor constitucionais, mas também cláusulas pétreas e adentram ao ordenamento já no ato de ratificação. Assim, dispõe a doutra:

A redação do § 22 do art. 52, antes da EC n. 45/2004, inspirava este raciocínio: “ao prescrever que” ‘os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais’, a contrário sensu, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional destes direitos (PIOVESAN, 2017, p.50).

A posição acima não é adotada pelo Supremo Tribunal de Federal (STF), o qual não reconhece status constitucional aos direitos individuais previstos em tratados como o Pacto de San José. Porém, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004 (EC/45), o egrégio Tribunal passa a compreender que os

direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais (BRANCO & MENDES, 2012).

Todavia, o que se analisa acima é que existe um esclarecimento de que os tratados aprovados antes da EC/45 continuam a valer como normas infraconstitucionais, já que persiste operante a fórmula da aprovação do tratado com dispensa das formalidades ligadas à produção de emendas à CRFB/88.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 passa a incluir, no rol de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos previstos nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. O processo de inclusão no ordenamento jurídico pátrio dar-se pela incorporação pelo texto constitucional destes direitos. Todavia, para produzir efeitos internos, a norma internacional precisa ser ratificada, a partir de ato normativo interno, expedido pelo Presidente da República, ressalvadas as hipóteses de tratados internacionais de direitos humanos, que se aplicam automaticamente (BARRETO, 2013).

Ocorrido o processo de ratificação, se assume a obrigação internacional de fornecer recursos internos eficazes com a finalidade de reparar as violações de direitos humanos ocorridas em sua jurisdição (MAIA, 2014). Em eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Interno, deve-se adotar a norma mais favorável à vítima, ou seja, aquela que melhor proteja os direitos da pessoa humana (CADH/92, art. 29, b). Trata-se da consagração do princípio da norma mais favorável.

Dessa forma, Piovesan (2017) relata que quanto ao impacto jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito brasileiro,

acrescente-se que os direitos internacionais — por força do princípio da norma mais favorável à vítima, que assegura a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente proteja os direitos humanos — apenas vêm aprimorar e fortalecer, jamais restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. A sistemática internacional de proteção vem ainda permitir a tutela, a supervisão e o monitoramento de direitos por organismos internacionais. Eis aqui o duplo impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, na medida em que, de um lado, consolidam parâmetros protetivos mínimos voltados à defesa da dignidade humana (parâmetros capazes de impulsionar avanços e impedir recuos ou retrocessos no sistema nacional de proteção) e, por outro lado, constituem instância internacional de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais mostram-se falhas ou omissas (PIOVESAN, 2017, p.98).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, se estabeleceu com a intenção de ampliar o rol dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e estabeleceu um conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a quaisquer formas de detenção ou prisão. A tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana pode ser classificada como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros e é composta por 81 artigos. Assim, Piovesan (2017) elenca os direitos enunciados nos tratados internacionais da seguinte forma:

(...) direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (...) direito de toda pessoa detida ou retida de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo, nos termos do art. 7º, da Convenção Americana; m) proibição da extradição ou expulsão de pessoa a outro Estado quando houver fundadas razões de que poderá ser submetida à tortura ou a outro tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do art. 3º da Convenção contra a Tortura e do art. 22, VIII da Convenção Americana (PIOVESAN, 2017, p.516).

Logo, com o advento da Segunda Guerra e do Tribunal de Nuremberg (onde o *staff* nazista fora julgado) houve o entendimento de que não cabia apenas ao Direito a função de aplicador da norma. Era necessária uma reaproximação com certos valores morais durante o próprio processo discricionário. Neste sentido, os princípios fundamentais e as novas técnicas da hermenêutica foram estabelecidos com o objetivo de reaproximar o Direito a valores da justiça, todavia dentro de parâmetros que confirmam ainda a segurança do ordenamento.

A análise de Branco & Mendes (2012) é que,

Terminado o conflito, a revelação dos horrores do totalitarismo reacendeu o ímpeto pela busca de soluções de preservação da dignidade humana, contra os abusos dos poderes estatais. Os países que saíram do trauma dos regimes ditatoriais buscaram proteger as declarações liberais das suas constituições de modo eficaz (BRANCO & MENDES, 2012, p. 48).

Neste contexto, o Conselho da Europa, a mais antiga instituição política e associação de Estados deste continente, a partir do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, criou a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades, CEDH (BARRETO, 2013). Firmada em Roma, em 1950, estabeleceu a necessidade da condução sem demora de toda pessoa detida ou

presa à presença de um juiz ou autoridade habilitada por lei a exercer tais funções (ALMEIDA & ARRUDA, 2017).

Bem é verdade que a memória das atrocidades da Guerra ainda se fazia presente no seio social. E mais, o temor por novos conflitos fez com que os Estados se reaproximassem para estabelecer regras mínimas a fim de evitar nova catástrofe. Conforme Heink et al (1993)

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional (HEINK et al, 1993, p. 375-376).

O objetivo central da Convenção era propor mecanismos de controle e limite a função mediada do Direito Penal, ou seja, limitar o poder punitivo do Estado (CUNHA, 2017). Uma vez que até então as instituições responsáveis pelos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória, eram as mesmas que executariam os atos da investigação criminal, de forma que poderiam causar danos aos direitos dos investigados, tal como, eminentes riscos de incidência de tortura ou maus-tratos, um dos principais problemas observados na fase inicial da persecução penal (MAIA, 2014).

À vista disso, a CF/88 normatiza diversos dispositivos que fazem alusão a enunciados de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A exemplo do rol estabelecido em seu art. 5º, III, que traz carga valorativa semelhante ao art. 5º DUDH/1948, onde estabelece que ninguém será submetido à tortura, nem tratamento cruel, desumano ou degradante. Tão importante a importância deste conteúdo normativo, que seu teor é reproduzido, de forma similar, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, especificamente no artigo. 7º, e ainda, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no artigo 5º.

Diante desta situação, os tratados internacionais de direitos humanos reforçaram o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do mesmo, implicará não apenas em responsabilização

nacional, mas também em âmbito internacional (PIOVESAN, 2017). Ainda é possível observar que:

A reprodução das disposições de tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileira incentiva não apenas a busca por orientação e inspiração, mas age demonstrando a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de maneira que os mesmos possam se ajustar às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro (PIOVESAN, 1996, p. 01).

Ademais, vale ressaltar que, as já mencionadas atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial deixam evidente que assegurar a garantia de Direitos Humanos deve ser a função precípua de todos os Estados, uma vez que, mais importante do que o plano hierárquico de uma norma, deve ser seu conteúdo material a ser garantido.

3 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A garantia dos direitos humanos é produto das lutas de classes ao longo da história. Ainda que sejam firmados em ordenamentos jurídicos pátrios, provêm dos costumes internacionais, de forma que todos os tratados internacionais em tema de direitos humanos provêm dos costumes internacionais. Seu conteúdo axiológico se assenta na própria ontologia do ser humano. Conforme Miranda (2012), o homem deve ser compreendido enquanto fim em si mesmo cujas necessidades mínimas concretas não podem estar sujeitas aos modelos abstratos tradicionais. Assim, leciona este:

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. Em todo o homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade (MIRANDA, 2012, p. 169).

É sob o prisma do pós II Guerra que emerge o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade é a reconstrução dos direitos humanos. Diante do impacto gerado pelas atrocidades então cometidas, era preciso, no plano internacional, a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado (mediante a criação de um sistema internacional de proteção de direitos), no âmbito do Direito

Constitucional ocidental emergem textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2017).

As sucessivas violações dos direitos humanos durante os conflitos armados exigiam uma reflexão dos direitos para que pudessem ocupar um lugar central na nova organização internacional normativa. Tal centralidade se justificava tanto em atenção a imperativos éticos quanto em função de considerações políticas que levem ao respeito amplo dos direitos humanos pelos Estados membros da comunidade internacional (LAMPREIA, 2017). Assim esses agentes políticos internacionais, diante das iminentes pressões sociais, se viram condicionados a criar condições mais propícias à paz e à segurança mundial embasados em um valor de tutela a dignidade humana.

Desta feita, trata-se de um valor inerente à própria natureza humana e, portanto, pode ser reivindicado por qualquer ser humano independente de sua nacionalidade e das condições de cidadania estabelecidas pela constituição de seu Estado. Por isso, Mazzuoli (2014) leciona que

Os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora, em consonância com o que estabelece o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”(MAZUOLLI, 2014, p.864).

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), na DUDH/1948, os Direitos Humanos podem ser categorizados como aqueles

inherentes a todos los seres humanos, sin distinción alguna de raza, sexo, nacionalidad, origen étnico, lengua, religión o cualquier otra condición. Entre los derechos humanos se incluyen el derecho a la vida y a la libertad; a no estar sometido ni a esclavitud ni a torturas; a la libertad de opinión y de expresión; a la educación y al trabajo, entre otros muchos. Estos derechos corresponden a todas las personas, sin discriminación alguna (DUDH, 1948, p.).

Desta feita, a evolução destas garantias está diretamente ligada as conquistas dos movimentos sociais no processo de luta de classes. Bem é verdade, que ainda que comporte a maior carga valorativa de um ordenamento jurídico, a

partir da análise do significado do termo, não é possível reter uma única e acabada definição para o que sejam os direitos humanos. No dizer de Dallari (2004),

Normalmente a expressão direitos humanos representa uma forma abreviada de se chamar os direitos fundamentais da pessoa humana. São considerados fundamentais porque sem eles a pessoa não consegue existir ou não é capaz de viver dignamente, de se desenvolver e de participar plenamente da vida (DALLARI, 2004, p.12).

A luta pelos direitos humanos é um processo contraditório, no qual o Estado e a sociedade civil têm responsabilidades necessariamente compartilhadas. É uma parceria que se funda sobre princípios rígidos e irrenunciáveis, qualquer que seja a conjuntura política e econômica do país e, por isso, é caracterizada como um sistema jurídico *hard law*, pois a violação das regras de proteção aos direitos humanos é considerada ofensa real aos elementos que compõem a solidificação do sistema de bem estar social. Todavia, o processo dialético é inerente à política sem contradição e, por consequência, aos Direitos. Assim não há luta pelos direitos humanos sem conflitos, obstáculos e resistências. Para Mesquita Neto e Pinheiro (1998):

A luta pelos direitos humanos é um processo contraditório, no qual o Estado, qualquer que seja o governo no regime democrático, e a sociedade civil têm responsabilidades necessariamente compartilhadas. É uma parceria que se funda sobre princípios rígidos e irrenunciáveis, qualquer que seja a conjuntura. Não há política sem contradição, não há luta pelos direitos humanos sem conflitos, obstáculos e resistências: negar essa realidade é recusar a própria luta, na qual como a viagem do navegante na política e na democracia não há porto final (MESQUITA NETO & PINHEIRO, 1998, p. 03).

Assim, os direitos humanos devem ser compreendidos enquanto uma totalidade articulada de direitos conquistados ao longo de um período histórico, ou seja, não se trata de um direito singular e abstrato, mas sim de um complexo cumulativo, a partir do viés histórico, que de forma articulada e em constante processo de redefinição, conseguem estabelecer sua carga axiológica. Assim, Piovesan (2017), afirma que:

Os direitos humanos devem ser apreendidos e compreendidos em sua dinâmica própria, em sua complexidade, em sua natureza híbrida e impura, mediante uma teoria realista e crítica. Nessa visão, importa o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade na construção de uma concepção material e concreta da dignidade humana. A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as

potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (PIOVESAN, 2017, p.15).

No que se refere a sua composição material, sua característica marcante é a indivisibilidade, partindo da noção da condição de integralidade dos valores e atributos que compõem o ser humano. Nesta feita, Mazzuoli (2014) afirma que, à luz da Declaração Universal de 1948, pode-se dizer que os direitos humanos contemporâneos fundam-se em três princípios basilares, bem como em suas combinações e influências recíprocas, quais sejam:

o da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas; o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e o da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (MAZZUOLI, 2014, p.738).

Por fim, cabe ressaltar que é preciso a criação de mecanismos e instrumentos capazes de concretizar e aprimorar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos no que tange a sua efetividade, uma vez que apenas a justicialização de normas e tratados internacionais não é suficiente para tal, haja vista, existir a limitação de cumprimento das regras voltadas aos direitos humanos em virtude dos elementos soberanistas.

Apesar de carência de respeito aos direitos humanos, no âmbito internacional, observa-se, contudo, a problemática da limitação da aplicação das normas em conformidade com as diretrizes de cada soberania, que decorre essencialmente das questões relacionadas com costume, política e ainda, economia. Portanto, em se tratando de aplicação de Direitos Humanos pelos países, se vislumbra a impossibilidade de universalização das regras de proteção aos Direitos Humanos e, por isso, se materializa a imperfeição da obrigação jurídica internacional.

3.1 As garantias constitucionais de proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

A DUDH/48 tem servido de paradigma e referencial ético às Constituições contemporâneas, em especial as constituições latino-americanas. No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de redemocratização do País, que culminou com a integração no sistema de globalização, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

A CF/88 sofreu impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu art. 5º tem cópia literal da Declaração. Para Piovesan (2014),

no caso brasileiro, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos é consequência do processo de democratização, iniciado em 1985. O processo de democratização possibilitou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção dos direitos humanos — embora relevantes medidas ainda necessitem ser adotadas pelo Estado brasileiro para o completo alinhamento do país à causa da plena vigência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 36-37).

Todavia, o processo de recepção da norma de Direito Internacional ocasiona uma espécie de efeito cascata no ordenamento jurídico, o qual terá que passar um processo de reforma legislativa para adequar-se a esse novo paradigma. Para tal, além da reforma textual, faz-se necessário a utilização de instrumentos que viabilizem a interpretação sistemática do ordenamento, dando um ressignificado a princípios e valores tradicionais e conservadores nos demais diplomas legais. Importa ressaltar ainda que, no ato da ratificação pelo Brasil de tratados internacionais destinados a proteção dos direitos humanos, existe, portanto, o cumprimento do estabelecido nos princípios gerais do Direito Internacional, incluindo, outrossim, o Brasil na rota do cumprimento do estado de bem-estar social. Nesse sentido, afirma Piovesan (2017) que,

Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se consequentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global (PIOVESAN, 2017, p.50).

Conforme ensinamentos de Branco & Mendes (2012), as garantias constitucionais podem ser entendidas enquanto normas que protegem os direitos fundamentais indiretamente ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do

poder. Trata-se de mandamentos que dão origem as chamadas garantias fundamentais.

As garantias constitucionais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos poderes públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários são os exemplos de normas previstas na CF/88 que se encaixam a esse conceito, a exemplo das normas que trazem matéria do direito penal e do direito processual penal.

Lembra Branco & Mendes (2012) que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”. Assim, quaisquer mudanças no conteúdo dos tratados internacionais implicam em mudanças no texto da Carta Magna. Por fim, cabe ressaltar que para a CRFB/88 as normas que trazem o conteúdo de direitos humanos são classificadas como cláusulas pétreas.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O surgimento formal da audiência de custódia ainda não está muito claro por parte da doutrina brasileira. Para a consecução desse estudo, tomaremos como base sua implementação pioneira pelo Estado do Maranhão em 1995 e com sua breve extinção em 2011. Chaí & Carvalho Filho (2017) afirmam que:

O setor foi inicialmente criado em 1995 por meio da Resolução nº 07/95-TJ, de 24 de maio de 1995 na gestão do desembargador Antonio Fernando Bayma. Em razão da Resolução nº 06/2010 proposta pela Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, a Central de Inquéritos passava a ser criada com o objetivo de controlar os Inquéritos Policiais, demais peças informativas e outros feitos de natureza criminal, ainda não distribuídos, de competência das Varas Criminais, como consta no art. 1º da referida resolução(...)Entretanto, foi extinta no dia 24 de maio de 2011 em sessão plenária ocorrida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pela gestão do desembargador Jamilde Miranda Gedeon. Os motivos para sua extinção estavam alicerçados com a impossibilidade de sua instalação, conseqüentemente, a comissão que avaliou os motivos sugeriu à instalação da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís no mesmo espaço físico destinado a antiga Central de Inquéritos. (CHAÍ, 2017, p. 69).

Após o pioneirismo do Maranhão, há uma lacuna temporal para sua expansão no sistema judiciário brasileiro. Assim, apenas em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo lançou o projeto Audiência de Custódia (CNJ/2017).

A Audiência de Custódia, como já mencionado é também chamada de audiência de apresentação, é um instrumento recente no ordenamento jurídico brasileiro e cumpre a função imediata de efetivar a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no momento da prisão em flagrante. No que tange a função mediata, tem a finalidade de proporcionar um caráter mais humanitário ao sistema de justiça penal, além de contribuir para que haja uma redução no número de prisões preventivas desnecessárias (PACHECO, 2015).

As normas penais cumprem o efeito mediato de limitar o poder punitivo do Estado. A audiência de custódia tem como finalidade concretizar o princípio da celeridade da marcha processual à luz da análise judicial sobre a legalidade e necessidade da prisão e, portanto, coibir ingerências do Poder Público. Em um País que a possui inúmeros e incontestáveis casos públicos de violações aos Direitos Humanos, esse instrumento se apresenta como medida extremamente útil e necessária como um instrumento para quebrar o paradigma da prisão preventiva enquanto regra processual.

Através da interpretação sistemática do disposto acima, e conforme ensinamentos de Cunha (2017), qualquer restrição a liberdade do agente, somente se admite em sede de condenação definitiva. Assim, a prisão provisória, em suas modalidades preventiva e temporária, só é cabível quando imprescindível.

Desta feita, o Código de Processo Penal/41, em seu art. 312, ordena, ordena que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Citação completa (BRASIL, 1941).

Ainda conforme Cunha (2017), o ato de prender por simples conveniência a satisfazer as necessidades de um Estado carcerário, é uma grave lesão aos Direitos Fundamentais e uma postura inaceitável em um Estado de Direito. Tal como, cabe ao Estado uma imparcialidade (terceiro neutro) durante a condução do processo, ou seja, deve analisar o caso concreto a partir do princípio da presunção da inocência. Assim, cabe ao Estado e sociedade dispensar o tratamento do réu como possível inocente até que se tenha o trânsito em julgado da decisão.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece a apresentação do autuado, preso em flagrante delito, perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Trata-se da condução do autuado, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido pelo Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, observando se há a indícios da prática de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015).

Há que se olvidar que CF/88 e o CPP/41 não trazem uma regra que disciplinem sobre o tempo da prisão em flagrante e a apresentação em juízo. Bem é verdade que diante de uma interpretação normativa sistemática, o já mencionado princípio da celeridade processual estabelece essa obrigação ao Estado. Ademais, a CADH, em seu art. 7.5 estabelece que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

No mesmo entendimento, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu art. 9.3 dispõe que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (PIDCP, 1966, p.).

Como já mencionado, diante da promulgação da EC45/2004, os tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos possuem status de norma constitucional de aplicação imediata. Ou seja, carecendo apenas de normas internas que disciplinem sua regulamentação.

A expressão 'sem demora' foi aceita como o prazo de até 24 horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para que o autuado seja apresentado para o juiz (PACHECO, 2015). Tal como, a não observância desse prazo é uma afronta aos direitos humanos reconhecidos por tratados internacionais, tornaria a prisão em

flagrante ilegal, passível de ser relaxada imediatamente. Quanto aos seus resultados, o CNJ (2017) estabelece,

a apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias (CNJ, 2017, p.).

Oras, os benefícios da concretização desse instrumento se colocam para além da celeridade na marcha processual ou como instrumento de evitar prisão injusta. Cumpre uma função social de extrema importância que é o resgate da credibilidade da população para com o Estado que vem sendo alvo de notórias ingerências. Torna-se um instrumento eficiente e ágil para a obtenção e verificação de informações precisas sobre os procedimentos policiais, evitando que maus tratos e práticas de extorsões continuem a ocorrer impunemente (CNJ, 2017).

Num curto espaço de tempo, o programa atingiu um dos seus objetivos e passou a ser quadro de referência para as ações governamentais e para a parceria do Estado e governo com as organizações da sociedade civil. A sociedade cobrou do governo federal e passou a cobrar dos governos estaduais e municipais, do Congresso Nacional, do Judiciário e da sociedade participação (MESQUITA NETO & PINHEIRO, 1998).

Conforme dados do CNJ (2017), o projeto Audiências de Custódia em todas as Unidades da Federação foi uma das metas do Conselho efetivamente cumprida. Assim, até junho de 2017, foram realizadas 258.485 audiências de custódia no País que resultaram em: 115.497 (44,68%) casos que resultaram em liberdade; 142.988 (55,32%) casos que resultaram em prisão preventiva; 12.665 (4,90%) casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%); e 27.669 (10,70%) casos em que houve encaminhamento social/assistencial.

Ainda conforme o CNJ (2017), no Estado da Paraíba, foram realizadas 6.027 audiências de apresentação que ocasionaram em: 3.356 (55,68%) casos de prisão preventiva; 2.671 (44,32%) casos de liberdade provisória; 102 (2%) casos de alegação de violência no ato da prisão; e, 46 (0,76%) encaminhamento para o serviço social.

Muitos são os pontos positivos para a implementação da audiência de custódia no ordenamento pátrio. Destaca-se o posicionamento em defesa de sua urgente concretização de Lopes Júnior e Paiva (2014) que elencam:

ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES & PAIVA, 2014, p. 01).

Apesar da análise dos dados estáticos demonstrarem resultados positivos desse instrumento, ainda há por parte do Estado uma resistência em um efetivo disciplinamento desta. O que gera um sentimento de insegurança pelos sujeitos processuais da viabilidade dessa estrutura quando do caso concreto. Tal como, configura-se mais uma posição do Estado que corrobora para a violação dos Direitos Humanos e, por consequência, dos Tratados Internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violações dos Direitos Humanos pelo sistema prisional brasileiro são inúmeras e notórias, ao ponto de chegarem a naturalização por parte do Poder Público, que parece inerte ou desinteressado, em sua maioria, de resolver a questão que se mostra emergencial. Assim, a análise da realidade mostra uma violação flagrante da Carta Magna e dos Tratados Internacionais ratificados pelo país.

A demora da real implementação da audiência de custódia demonstra o descaso do Estado brasileiro para com as normas de direito internacional, mas principalmente uma afronta direta aos Direitos Humanos. vo nas Cortes internacionais e que resultam em condenações.

Ainda assim, várias são as justificativas para a não implementação e negligência desse instrumento pelos gestores públicos. O peso maior está na falta de recursos humanos e materiais que possibilitem a concretização do instrumento.

O fato é que a audiência de apresentação é defendida com afinco por instituições ligadas as lutas pelos direitos humanos, a exemplo da ONU, e compreendem que o autuado deve prestar contas à sociedade e ao Estado dos seus

atos, mas jamais deixando para trás o respeito a suas garantias individuais, como o direito ao devido processo legal e a presunção de inocência.

Por fim, destaca que não será esse o único instrumento capaz de reverter a realidade prisional brasileiro. Todavia, parece um início de uma longa jornada que viabilize um sistema punitivo que realmente cumpra sua finalidade de ressocialização.

ABSTRACT

As a prerogative of the Brazilian legal system, the condition of custody of the prisoner, as well as the means of punishment and resocialization, it is known that the State by means of its policies of incarceration has experienced logistical and operational difficulties of guaranteeing the rights of the appendix, as It establishes the Law of Criminal Execution. A viability of the implementation of the custody hearing in Brazil gained prominence soon after its application in the state of São Paulo, in front of the repeated denunciations made against the Brazilian State in the Inter-American Commission on Human Rights. In view of the lack of human and material resources, the lack of interest in governmental management and the imminent problem of prison superpopulation, which has intensified in recent decades in Brazil, this study has as an analytical objective the practice of custody hearing as a form of effectiveness of the Principle Human Dignity, through literature review. To do so, it is based on the hypothesis that it is an implantation of the custody hearing is inevitable as a way of mitigating as flagrant violations as fundamental guarantees of those who respond to a criminal process. In addition, an implementation of the presentation hearing, in addition to compliance with the human requirements established by the Pact of San José of Costa Rica, shows a possibility for facing the reality of the ruined prison system and even a form of torture prevention.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS. PROVISIONAL PRISON. MASS INCARCERATION. CUSTODY AUDIENCE.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, N.M; ARRUDA, R.A. **A implementação da audiência de custódia no estado de Mato Grosso do Sul**. Anais do V Congresso Nacional da FEPODI

AVENA, N. **Processo penal**, 9ª ed. São Paulo: Método, 2017.

BARRETO, A. M.. **Direito Constitucional Positivo**. 1ª ed. Leme: Edijur, 2013

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**, 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 10 de nov. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Recurso Extraordinário nº 950963. Oitava Turma Especializada. Processo de origem nº 0800827-74.2013.4.05.8300.

09/03/2016. Gilmar Mendes, Ministro Relator. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321802501/recurso-extraordinario-re-950963-pe-pernambuco-0800827-7420134058300>. Acesso em 30 de ago. de 2017.

CHAÍ, C. G.; CARVALHO FILHO, W. P. **Audiência de custódia: garantismo ou funcionalismo Penal?** Disponível em: <http://famescbji.srvroot.com:8081/multaccess/index.php/multaccess/article/download/6/6>. Acesso em: 25 de nov. de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-eeconomia-diz-presidente-do-cnj>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 10 out. 2017.

CUNHA, R. S. **Direito Penal: Parte Geral**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

HENKIN, L. *et al.* **International law: cases and materials**. 3ª ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

LAMPREIA, L. F. **Direitos Humanos e Diplomacia**. São Paulo, Amazon, 2017.

LOPES JR., A.; PAIVA, C.; **Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209 . Acesso em: 24 de nov. de 2017.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**, 4ª ed. São Paulo: Método, 2017.

MESQUITA NETO, P; PINHEIRO, P. S. **Direitos humanos no Brasil: Perspectivas no final do século**. In: Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo, Pesquisas, n. 11, 1998.

MAIA, B. M. P. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: EDUTPR, 2014. Originalmente apresentada como monografia da graduação, Universidade de Federal de Juiz de Fora, 2014.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**, tomo IV, 5ª ed. Coimbra Editora, 2012.

MORAES, A. L. Z. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas. **¿Qué son los derechos humanos?** Disponível em: <http://www.un.org/es/sections/issues-depth/human-rights/index.html>. Acesso em: 13 de nov. de 2017.

. A ONU e o direito internacional.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: 30 de nov. de 2017.

PACHECO, L. K. **Audiência de custódia: instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias**. Florianópolis: EDUFSC, 2015

PAIVA, C. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIOVEZAN, F. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo, 1996. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2017.

_____. Prefácio. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). **Fundamentos dos Direitos Humanos: Teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.